

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O IV Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” aconteceu de 11 a 13 de novembro de 2021 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

Portanto, a obra que ora apresentamos, reúne os artigos selecionados pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento, destacando que o encontro reuniu pesquisadores de todo o país, demonstrando a qualidade da pesquisa realizada nos Programas de Pós Graduação das diversas universidades brasileiras.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, neste Grupo de Trabalho, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, contribuindo para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea – especialmente em tempos pandêmicos, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade – e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Novembro de 2021 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS A PARTIR DA ANÁLISE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS FROM THE ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

**Keit Diogo Gomes
Natália Bartelotti Malacarne da Costa**

Resumo

Esta pesquisa apresenta a consolidação dos direitos dos animais no Brasil, a partir da análise de decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro ao dirimir conflitos entre aqueles e os direitos e interesses do homem. Conforme a concepção do status de sujeitos de direitos atribuído à fauna, tendo em vista a extensão do princípio da dignidade da vida para além da humana, analisou-se, pelo método indutivo/dedutivo de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a forma pela qual a justiça brasileira enfrenta a matéria dos direitos dos animais quando da limitação das liberdades humanas efetivada por tais direitos consolidados no atual contexto do pós-humanismo.

Palavras-chave: Justiça brasileira, Direito animal, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to present the consolidation of animal rights in Brazil, from the analysis of decisions handed down by the Brazilian Judiciary when settling conflicts between those and human rights and interests. Thus, according to the conception of the status of subjects of rights attributed to fauna, in view of the extension of the principle of the dignity of life beyond the human, the way in which Brazilian justice confronts the matter pertaining to animal rights when limiting human freedoms effected by such rights consolidated in the current context of post-humanism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian justice, Animal right, Dignity

INTRODUÇÃO

A necessidade em realçar a atribuição de um status de sujeitos de direitos à categoria de animais não humanos advém, além da implícita questão moral e ética que permeia o pós-humanismo atual, da alarmante situação de exploração e sofrimento às quais ainda se encontram submetidos e que vêm demandando, do Poder Judiciário, soluções que operem a efetividade de seus direitos na sociedade brasileira.

Nesse contexto, imprescindível a análise em relação ao posicionamento da comunidade jurídica brasileira, vale dizer, do Poder Judiciário pátrio, e se este se porta de forma a tutelar os animais diversos do homem, salvaguardando seus direitos, ou se, ao contrário, se mantém alheio à evolução do tema na sociedade contemporânea (tema este já existente, é verdade, em épocas pretéritas, como apontam correntes filosóficas - Jeremy Bentham – bem como documentos jurídicos - Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978).

O objeto do presente trabalho é a análise de julgados formulados pelo Poder Judiciário brasileiro quando da resolução de conflitos entre direitos dos animais e direitos humanos, a fim de que se realce a posição em que o país se encontra em nível de jurisprudência no atual desenvolvimento do direito animal no mundo ocidental.

Nesse sentido, foi realizado um estudo embasado na pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos referentes à matéria, bem como, principalmente, em decisões judiciais prolatadas pelo Poder Judiciário brasileiro, incluídos os votos e as discussões aventadas entre os magistrados, a qual será utilizada para demonstrar a atuação desse Poder voltada à promoção dos direitos dos animais no Brasil.

Ao mesmo tempo, os objetivos específicos traçados foram, de início, a compreensão acerca do desenvolvimento de um paradigma pós-antropocêntrico e que valoriza a vida de uma forma geral, conferindo aos animais a mesma necessidade de consideração quanto aos seus direitos para, posteriormente, analisar o grau de desenvolvimento da efetividade do direito animal no Brasil, através das decisões proferidas pelas diversas instâncias judiciárias nacionais.

Nesse diapasão, o primeiro tópico do presente trabalho evidencia o atual processo de transformação de paradigmas (do antropocentrismo ao biocentrismo); expondo-se, assim, a extensão do princípio da dignidade de vida humana para além da vida humana. O segundo tópico adentra na atuação judicial brasileira do Supremo Tribunal Federal referente ao conflito entre a dignidade de vida animal e práticas culturais humanas, em destaque por configurar atividades fortemente enraizadas na formação social do país, mas que, concomitantemente, importam em violação dos direitos dos animais.

Por fim, no terceiro tópico da presente obra, analisa-se a atuação do Poder Judiciário brasileiro voltada à defesa dos direitos dos animais quando em conflito com direitos e interesses humanos em geral, como educação, ciência e entretenimento, por exemplo, para que se demonstre o grau de efetividade dos direitos dos animais conferida pelo judiciário pátrio à sua respectiva fauna.

1. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

No contexto da evolução do paradigma antropocêntrico para o biocentrismo, impende destacar a consolidação da extensão do princípio da dignidade de vida para além da humana, abarcando, desse modo, os animais não humanos, bem como conferindo a estes o status de sujeitos de direitos, merecedores de igual consideração e de uma existência digna.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE VIDA

1.1.1 Consolidação e abrangência

O Estado Democrático de Direito contemporâneo tem como princípio basilar a dignidade da vida em sua faceta humana. Trata-se de um reflexo do processo histórico do antropocentrismo humanista e iluminista, a partir dos quais culminou a centralização do ser humano nas relações sociais e, desse modo, o ordenamento jurídico estatal passou a ser produzido com base nos interesses do homem da mesma forma em que tal ordenamento tutela e erige tais interesses como prioridade de proteção.

Na linha da historicidade do princípio em análise, destaca-se que a concepção acerca da dignidade humana tinha como característica fundamental o seu “reconhecimento universal”, o qual “[...] acentuava, na época da formação do estado moderno, que a dignidade era uma qualidade intrínseca do ser humano, cujo ‘valor’ transcende as fronteiras dos estados e do direito estatal.” (RIDOLA, 2014, p.34).

Ademais, uma das caracterizações mais notórias acerca do princípio da dignidade da pessoa humana é a formulada por Immanuel Kant, através da concepção de que o homem passa a ser um fim em si mesmo, isto é, sujeito em todas as relações das quais participe (sejam elas perante o Estado, sejam em face de outros seres humanos), rechaçando a vertente que considera ser o homem um simples meio (objeto) submetido a vontades alheias, conforme destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer

A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer ‘objetificação’ da sua existência e o respeito à condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção kantiana de dignidade da pessoa humana,

embora, por certo, encontradas já em pensadores anteriores. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 84).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, valor intrínseco reconhecido a todos os seres humanos, consolida uma série de direitos fundamentais, os quais buscam assegurar uma vida digna, igualitária e livre, além de consagrar a realização efetiva das potencialidades humanas, direitos esses que, nas palavras de Alexandre de Moraes, podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2002, p.39).

Nesse sentido, Paolo colaciona que “a dignidade operará como ‘fundamento material’ dos direitos fundamentais, a maioria dos quais ‘derivam’ dela e serão concebidos como meios de sua realização.” (RIDOLA, 2014, p.78).

Destaque-se, ainda, que, o Brasil adota o princípio da dignidade humana como “ponto de partida e fonte de legitimação de todo o sistema pátrio jurídico.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.84), uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, declara dito princípio como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

1.1.2 Extensão da dignidade à vida para além da humana

No contexto de transformações dos paradigmas histórico-sociais, no cenário atual do século XXI, caracterizado por interesses que, para além do individualismo, se direcionam ao coletivo, ao corpo social como um todo, incluídos aí os animais não humanos, a dignidade de vida é realçada em sua vertente de solidariedade (dimensão social), na qual a vida digna do homem é elemento principal, mas não o único a merecer proteção e tutela estatais, isto é, a comunidade em geral se torna responsável pelo corpo social na qual se insere.

Ademais, no âmbito da sociedade pós-moderna do presente século, destaca-se a realidade pós humanista, na qual, nos dizeres de Tagore (SILVA, 2013, p.165), valoriza-se “não apenas o que tem interesse humano, ao revés se amplia à consideração moral dos outros seres, perfilhando uma igualdade material interespecies.”

Assim, ganha relevo a noção ecológica da dignidade de vida, a qual contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve; e se reconhece, além disso, a necessidade e possibilidade de atribuir-se dignidade a outras formas de vida, isto é, um reconhecimento de dignidade da vida em geral (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 86 e 87).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2019, em decisão pioneira e inédita sobre o tema, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, de relatoria do ministro Og Fernandes, reconheceu a *dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana* e, ademais, atribuiu *dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza*, conforme se extrai de trecho do acórdão de relatoria do Ministro Og Fernandes:

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. [...]

Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos. (BRASIL, STJ, 2019, p.8 e 10).

Ademais, em relação ao reconhecimento da dignidade a todas as formas de vida, com destaque aos animais não humanos, conjectura o filósofo australiano Peter Singer que “(...) o elemento básico - tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem - deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos.”. (SINGER, 1990, p.22)

Destaque-se, ainda, que a primazia exclusiva dada, ao longo da história ocidental, para o atributo racionalidade criou um abismo entre homem e natureza, culminando na dicotomia civilização *x* violência (caos), na qual a única relação existente entre tais polos seria a de apropriação. Assim, o homem, ser racional, ocuparia uma condição de superioridade hierárquica que lhe daria poderes de se apropriar dos demais seres vivos, incluindo-se os animais não humanos, para servir aos interesses do homem, uma vez que, ante a ausência da racionalidade, eram enquadrados como coisas, e, assim, apropriáveis.

Nesse sentido, pontuam Sarlet e Tiago:

[...] Descartes abriu caminho para a separação entre ser humano e Natureza que até hoje marca a abordagem científica em quase todas as áreas do conhecimento, bem como para o processo de instrumentalização e apropriação da Natureza e dos recursos naturais, o que, em grande medida, tem nos conduzido ao atual estágio preocupante de degradação ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.89)

Com o passar do tempo, houve a reformulação da concepção ética da relação entre ser humano e Natureza, destacando-se tanto o filósofo alemão Hans Jonas, - que em sua obra *O princípio da vida* afirma haver um valor intrínseco a ser reconhecido à própria existência orgânica como tal, isto é, uma dignidade da vida para além da humana, a qual alcança todos os seres que preenchem apenas um requisito: possuir vida. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014,

p. 89) -, quanto o papel fundamental desempenhado por Jeremy Bentham, considerado pai do utilitarismo, visto que:

Ao eleger como bases da regulação ética a dor e o prazer, afirma Bentham que o que deve ser analisado como referencial não é a racionalidade, mas sim a capacidade de sofrer. Neste sentido, argumenta Bentham que, se a razão for o único critério para definir-se se um ser possui ou não direitos, a humanos que apresentam certas malformações cerebrais ou distúrbios psíquicos não deveriam ser atribuídos direitos em um sistema legal. (CURY, 2011, p.158 e 159).

Conforme a lição de Peter Singer:

Bentham aponta a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual. [...] A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses - a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. (SINGER, 1990, p.24)

Ademais, para além do proposto por Bentham, Tom Regan, filósofo norte americano, entende que o referencial para se atribuir dignidade a algum ser é ser ele sujeito de uma vida, cerne de sua obra *Jaulas Vazias*, de 2006.

Os animais como sujeitos de direitos, dessa forma, ao serem abarcados pela dimensão ecológica do princípio da dignidade para além da vida humana, devem ser respeitados e tutelados pelo Estado e pela sociedade, servindo tais direitos ainda a obstaculizar qualquer conduta que viole os direitos que possuem, como a liberdade, a integridade física e mental e, acima de tudo, o direito a uma vida digna.

1.1.3 Amplitude da dignidade da vida animal

Importa ser realçada a ideia de que ao se defender uma tutela dos animais como sujeitos dotados de dignidade de vida, a qual atribui a eles diversos direitos subjetivos, como a vida, a não exploração, a preservação, dentre outros, não se desconsidera que os animais não humanos possuem suas diferenças em relação ao ser humano, como sua capacidade de raciocínio e responsabilidade de seus atos, por exemplo. Nesse sentido:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. (SINGER, 1990, p.20)

Desse modo, não se propõe que ambos possuam todos os mesmos direitos e deveres, sendo incontestável que muitos deles não se comunicam entre a ordem animal humana e não humana (como direitos políticos, noções de responsabilidade social, entre outros); apenas se faz necessário o olhar de que são sujeitos que possuem vida e esta deve ser respeitada e preservada, conforme corroboram Sarlet e Tiago:

Quando se fala em ‘bem-estar animal’, tal compreensão não passa pelo tratamento dos animais como se humanos fossem, mas sim pelo respeito à sua condição animal e identidade natural. Em outras palavras, a dignidade humana implica dever de respeito e consideração para com a vida não humana e o reconhecimento de uma dignidade (valor intrínseco) das formas não humanas de vida, [...]. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.99)

Assim, a partir da perspectiva de que se promove um reconhecimento de dignidade às demais formas de vida, cria-se “uma atmosfera para produção do saber pós-humanista que considere o animal através do seu novo status jurídico de sujeito de direito.” (SILVA, 2013, p.164) em um cenário pós-humanista, o qual permite que se coloque em voga nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo discussões acerca do meio ambiente que proponham uma flexibilização da hegemonia do ser humano como ser de destaque no corpo social, voltando o olhar para os outros seres fundamentais ao equilíbrio da vida em comunidade e, em si mesmos considerados devem ter sua dignidade preservada, atribuindo-se ao Estado e aos seres humanos deveres de proteção, tutela e igual consideração existencial.

2. A atuação do Poder Judiciário brasileiro na defesa dos direitos dos animais em relação às práticas culturais humanas

A partir da vedação constitucional de práticas cruéis contra os animais (artigo 225, §1º, inciso VII, CF/88), relevante se faz a análise dos conflitos entre a dignidade da vida animal e uma dimensão da liberdade humana, qual seja, a manifestação cultural, decididos pelo Poder Judiciário brasileiro, para que seja ponderada a possibilidade de a expressão cultural abranger atos de crueldade contra a fauna do país.

2.1 FARRA DO BOI

Em 1997, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a denominada farra do boi, prática realizada sob o manto da liberdade cultural, mas que, ao abrigar condutas eivadas de crueldade e violência contra os animais, fere o dispositivo constitucional que regula o meio ambiente equilibrado e a vedação da crueldade contra os animais (art. 225, *caput* e §1º, VII, CRF/88), conforme exposto na ementa do julgado em questão:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, STF, 1997. p.1)

Ademais, conforme revela Charles Emil Machado Martins (MARTINS, 2017, p.37), tal prática constitui “[...] um ritual de bravura e jocosidade, na qual o boi bravo é solto, perseguido e objeto de provocações com objetos (tais como panos, bandeiras e varas)”. Todavia, o que se verificou entre as décadas de 1960 e 1970 foi um aumento da crueldade e condutas violentas contra os animais, os quais além de serem soltos para percorrer longos trajetos até a exaustão passaram a ser alvo de agressões físicas, as quais, quase sempre, resultavam com a morte desses animais, ainda de acordo com autor em destaque:

Em verdadeira descarga de brutalidade humana, os animais passam a ser alvo de atos violentos e cruéis, pois os ossos e os chifres são quebrados a pauladas, os olhos são perfurados, etc. Quando o animal não tem mais forças para correr às cegas, é abatido e carneado para um churrasco. (MARTINS, 2017, p.37)

Tendo em vista o inconformismo das associações defensoras dos direitos dos animais diante das decisões prolatadas no âmbito estadual, foi interposto o Recurso Extraordinário 153.531, sendo o caso, assim, encaminhado ao STF para dirimir o conflito que assim se apresentava: de um lado, os defensores do direito animal alegando ser a farra do boi um ato de crueldade e violência, violadoras da Constituição (art.225, §1º, VII); de outro, o estado de Santa Catarina defendendo tal prática como direito à cultura, assegurado pela mesma Constituição (art.215) e alegando, ainda, não ser a violência um aspecto intrínseco da farra do boi.

O julgamento se deu no sentido de que a farra do boi se constitui de atos de crueldade contra os animais, não sendo a liberdade cultural instituída pela Constituição de 1988 um direito fundamental absoluto apto a abarcar a violação ao direito animal no país, sendo enquadrada como inconstitucional por representar violência contra os animais, conduta expressamente vedada pela Constituição.

Destaca-se que o Ministro Néri da Silveira entendeu que a farra do boi não é compatível com tais preceitos, concluindo, ainda, “ser iniludível que a Farra do Boi é realmente uma manifestação cultural, mas ela implica violação ao art. 225, § 1º, VII, da CF, motivo pelo qual não pode ser aceita.”, assim se manifestando:

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou

outras que submetam os animais à crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. (BRASIL, STF 1997, p.418-419)

Entende, assim, o Ministro, e de acordo com o posicionamento adotado pela Corte, que o exercício da liberdade cultural em questão inviabiliza o que dispõe a Constituição no que se refere à proteção do direito dos animais e à vedação de tratamento cruel contra eles, o que caracteriza ofensa à Lei Maior e torna o recurso apto a ser conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da referida Carta.

2.2 RINHA DE GALO

Outra utilização dos animais como manifestação cultural em seu enquadramento como prática esportiva é a chamada rinha ou briga de galo. A tal prática buscou-se dar regulamentação por meio de legislações estaduais, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, todavia, todas foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte nacional, uma vez que afrontam o direito ao meio ambiente equilibrado e a vedação constitucional de submeter os animais à crueldade.

Isso porque a rinha ou briga de galo consiste em um combate entre duas aves domesticadas (galos da espécie *gallus-gallus*), a qual resulta em lesões e posterior morte de uma delas, conforme relatam Carolina Carneiro Lima e Beatriz Souza Costa:

Não há dúvidas de que o exercício de expor as aves a ambientes de competição e treiná-las para o combate seja cruel. Inclusive, verificam-se várias partes do corpo com graves mutilações, alcançando-se, muitas vezes ou na maioria delas, o óbito. [...] É nítida a ausência de proteção e cuidado com o galo. (LIMA; COSTA, 2015, p.99-100)

Nesse diapasão, a rinha ou briga de galo revela um conflito entre uma pretensa manifestação cultural (em sua faceta de prática esportiva) e a proteção ambiental dispensada pela Constituição à fauna brasileira. Desse modo, pela colisão entre leis estaduais, as quais visaram à regulamentação de tal prática, e a Lei Maior, a matéria foi remetida ao Supremo Tribunal Federal para que este decidisse acerca da constitucionalidade ou não dos referidos diplomas legislativos, visto ser competência da Corte Suprema a resolução de conflitos entre normas constitucionais.

Desse modo, em 2005 foi julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade 2514, referente à Lei 11.366/00 do estado de Santa Catarina que buscava regulamentar as rinhas ou brigas de galo, na qual o Ministro Relator Eros Grau, seguido pelos demais ministros, concluiu que as manifestações culturais devem ser promovidas, mas não as práticas cruéis como

a briga de galo, a qual não merece, assim, a proteção constitucional, afirmando que: “[...] ao autorizar a odiosa competição entre os galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade.”. (BRASIL, STF, 2005, p.167)

Dois anos mais tarde, em 14 de junho de 2007, foi julgada inconstitucional a lei 7.380/98 do estado do Rio Grande do Norte pelo STF (ADI 3776), tendo em vista o mesmo conflito entre a regulamentação das brigas de galo e a vedação constitucional de crueldade contra os animais. Destaque-se a ementa do julgamento em análise:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob o título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (BRASIL, STF, 2007, p.1)

Por fim, importante destacar o voto do Ministro Relator Celso de Mello, no julgamento de mérito da ADI 1856 ocorrido em 2011 e referente à Lei 2.895/98 do Rio de Janeiro suspensa liminarmente em 1998, no sentido da conferir por unanimidade à lei fluminense sua inconstitucionalidade, ao entender que esta:

[...] reside na prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das raças combatentes (*gallus-gallus*) que são submetidas a maus-tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgridem, com seu comportamento delinqüencial, a regra constante do inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição da República, [...]. (BRASIL, STF, 2011, p.293)

Configura, assim, tal posição do STF notório passo rumo ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico nacional e, portanto, a efetividade da proteção dos animais contra atos de crueldade caracterizadores das rinhas ou brigas de galo, pretensamente abrigados como manifestação cultural.

2.3 VAQUEJADA

A mais recente alegada expressão cultural remetida a Suprema Corte brasileira para análise de violação à proteção dos animais contra atos de crueldade e, desse modo, de violação à Constituição do Brasil, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, abrange uma lei do Estado do Ceará (Lei n. 15.299/2013) que regulamentava o evento denominado “vaquejada” como prática desportiva e cultural e foi julgada inconstitucional no julgamento da ADI 4.983, em 2016, pela referida Corte.

Conforme explana o Procurador Geral da República, autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade em análise (ADI 4.983) consiste a vaquejada em ser:

[...] uma prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o ‘touro’, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada. [...] Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra ‘quando aberto o portão’, sendo então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com consequente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. (BRASIL, STF, 2016, p.4-5)

Impende destacar, desse modo, que da própria essência da atividade em questão se extrai a notória crueldade contra os animais envolvidos, dadas as lesões a que são submetidos, bem como o sofrimento mental a que se expõem.

Nesse sentido, imperioso destacar os trechos dos votos que acolheram a mudança de paradigma do atual Estado Democrático de Direito para o Estado Ambiental de Direito com destaque à proteção dos direitos dos animais, principalmente quando em conflito com pretensos direitos do homem, e que culminaram com a declaração de inconstitucionalidade da lei cearense regulamentadora da prática denominada vaquejada.

Assim, em trecho de seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio dispôs:

[...] tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. [...] O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (BRASIL, STF, 2016, p.12 e 13)

Ademais, se posicionou a Ministra Rosa Weber no sentido de que:

Nessa linha, se a Constituição diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado e também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. [...] O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de

Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito [...] A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. [...] Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. (BRASIL, STF, 2016, p.69, 73 e74)

Assim, o julgamento em questão realçou as questões sobre a mudança de paradigma para o atual biocentrismo, e, embora a divergência existente entre os votos, prevaleceu o entendimento em prol do direito animal, culminando com a inconstitucionalidade da referida lei cearense, por 06 (seis) votos a 05 (cinco), restando prejudicadas e incompatíveis com a Constituição práticas culturais que de forma intrínseca submetam os animais à crueldade, como faz a vaquejada.

3. A atuação do Poder Judiciário brasileiro na defesa do direito animal em relação a outros direitos do homem

Além dos conflitos que envolvem as práticas culturais do homem e os direitos dos animais, outras condutas humanas, como métodos educacionais, pesquisas científicas e práticas de lazer, como a atividade circense, por exemplo, eventualmente colidem com a dignidade de vida da fauna, demandando do judiciário pátrio a resolução de tais demandas.

3.1 DIREITO ANIMAL E ESCUSA DE CONSCIÊNCIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL

Foi no contexto da obrigatoriedade de realização das práticas de vivissecção (operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos) e dissecação (isolamento de parte de um corpo ou de um órgão para estudo anatômico), que o estudante do curso de Biologia da UFRS, Róber Freitas Bachinski, buscou na justiça seu alegado direito de não participar das aulas em que tais procedimentos eram realizados, pautado na objeção de consciência e proteção do direito animal, uma vez que era contrário ao sacrifício dos animais como método de ensino, após a universidade não acolher seu pedido de liberação de tais aulas, dando a ele, ainda, a opção de desistir do curso.

De modo inovador, o Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, da Vara Ambiental da Justiça Federal de Porto Alegre, proferiu uma liminar em favor do estudante, em 13/06/2007, atribuindo à Universidade a obrigação de “oferecer ao aluno aulas práticas alternativas àquelas com animais, [...], de modo a evitar que o aluno viesse a ser reprovado pelo

fato de exercer sua liberdade de consciência e convicção.”. Assim, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam:

A decisão (proferida pela primeira instância) reconheceu o direito à objeção de consciência do aluno em face do uso de animais em aulas práticas, considerando a existência de métodos alternativos para o aprendizado. Tal análise ajusta-se ao comando constitucional imposto pelo princípio da proporcionalidade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p.97)

Ademais, ainda que não vedada a possibilidade de tais aulas práticas utilizarem animais vivos nos estudos, a decisão abre um precedente para que aqueles que sejam contrários a tais práticas possam aprender por meios alternativos, os quais, no contexto da evolução tecnológica, já estão disponíveis como programas de informática e computação capazes de promover o estudo acerca das estruturas ósseas, físicas e biológicas de animais não humanos, conforme dispõe o filósofo Tom Regan:

Jonathan Balcombe, que fez um estudo preciso da literatura relevante, conclui que estudantes que usam alternativas, incluindo demonstrações computadorizadas de alta tecnologia, tiram notas tão boas quanto ou mais altas ainda do que estudantes que praticam a dissecação. Balcombe cita mais de trinta estudos acadêmicos que chegam à mesma conclusão. Está claro, então, que a dissecação não é necessária, se julgada em termos daquilo que os estudantes aprendem. [...] mesmo que seja desejável que todos os estudantes tentem usar esses instrumentos pelo menos uma vez, há maneiras melhores de fazê-lo. Programas de vídeo interativos prontamente disponíveis permitem aos estudantes repetir os procedimentos muitas vezes, sem machucar permanentemente o "espécime" em que eles estão praticando. (REGAN, 2006, p.202)

O que se nota, desse modo, é que a decisão em análise, ainda que não tenha obstado de forma definitiva o uso de animais para métodos educacionais na Universidade em questão, constituindo-se de um fato isolado, representa importante passo na defesa dos direitos dos animais, haja vista a possibilidade que confere aos estudantes de uma forma em geral de optarem por métodos tecnológicos mais eficazes para o aprendizado e que tornam a prática de utilizar os animais como instrumentos de ensino uma conduta ultrapassada.

3.2 DIREITO ANIMAL E A ATIVIDADE CIRCENSE

No contexto de satisfação dos interesses de alegada diversão e entretenimento do homem, se revela muito comum a utilização de animais nas atividades circenses, espaços que não condizem com a vida natural das espécies expostas, além de submeterem a fauna em questão a um tratamento cruel e violador de sua integridade física e mental, além da dignidade de vida desses animais, conforme relata Tom Regan, em sua obra *Jaulas Vazias*:

A privação sistemática sofrida pelos animais selvagens é inerente à própria natureza do empreendimento circense. Circos não são lugares apropriados para esses animais. O lugar certo para animais selvagens é o ambiente onde eles podem expressar livremente aquilo que são, tanto como indivíduos quanto como membros de um grupo

social móvel (no caso dos elefantes, por exemplo). Nenhum circo pode oferecer esse ambiente. As limitações de espaço, a perda da estrutura social e o comportamento anormal ajudam a mapear as dimensões da privação sofrida pelos animais no circo. (REGAN, 2006, p.156-157)

Ademais, importa ressaltar que é prática judicial reiterada, no Brasil, a proibição do uso de animais em circos, sendo ainda aplicadas multas aos proprietários que desrespeitem, eventualmente, a proibição judicial imposta. E tal proibição tem como alicerce a proteção constitucional e infraconstitucional da fauna contra atos de crueldade humana.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após julgar o Agravo de Instrumento nº 108.871-5/0, já no ano de 1999, dando provimento ao recurso que visava à imediata transferência dos animais utilizados pelo Circo de Nápolis ao Zoológico do Rio de Janeiro, o qual se incumbira de proporcionar o tratamento adequado às espécies em relevo, uma vez comprovada a violação à dignidade da vida animal submetidas à vida circense, em 31 de janeiro de 2008, enfrentou novamente o conflito entre os direitos dos animais e a atividade circense, com o caso envolvendo o Circo *Le Cirque*, no julgamento da Apelação Cível com Revisão nº 704.103-5/1-00, com a seguinte ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente - Utilização de animais em espetáculos circenses - Obrigação de não fazer – Proibição da utilização e exibição de animais nos espetáculos circenses – Constitucionalidade do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005 - Recurso desprovido. (SÃO PAULO, TJSP, 2008, p.1)

A apelação interposta pela proprietária do circo visava invalidar a decisão judicial que julgou procedente a ação civil pública, impondo a vedação do uso de animais nas atividades do circo, bem como a aplicação de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento da medida, autorizados ainda a interdição e o fechamento do estabelecimento.

Nesse sentido, importante destacar o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal na decisão em relevo:

[...] a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso. (SÃO PAULO, TJSP, 2008, p.4)

Nesse sentido, destaque-se valiosa lição de Tom Regan:

Nossa percepção é enxergar os animais selvagens como selvagens, e não como artistas. Em primeiro lugar, eles nunca deveriam estar em circos ou parques marinhos. Treiná-los para fazer vários "truques" só aumenta o dano que lhes causamos. Os direitos animais nunca devem ser violados para que algumas pessoas possam se divertir, ou para que outras possam ganhar um bom dinheiro com isso. Os benefícios que nós humanos podemos ter - sejam poucos, muitos, ou cada vez maiores - nunca justificam a transformação de animais em artistas. (REGAN, 2006, p.172)

Assim, o que se realça é que seja a falta de espaço, a privação de alimentação e ausência de atividades de lazer com os animais, seja o treinamento dos truques que devem realizar quando da abertura do evento ao público, intrínseco à atividade circense é o reconhecimento da crueldade contra os animais e a notória violação à sua dignidade de vida.

3.3 A DIGNIDADE ANIMAL E AS PESQUISAS CIENTÍFICAS NO BRASIL

A relação entre a fauna e a realização de pesquisas científicas no Brasil, demanda a análise da questão de se submeter os animais a procedimentos científicos, bem como sacrificar suas vidas para que o homem possa alcançar um pretenso desenvolvimento da ciência e de suas tecnologias, e, nesse sentido, destaque-se o que expõe Antônio Augusto Machado de Campos Neto:

Existe a estimativa de que um milhão de animais morrem anualmente em nome da Ciência. "Eles são submetidos a todo o tipo de sofrimento em laboratórios ou em biotérios, onde esperam em espaços inadequados a hora de entregarem suas vidas ao homem. Homens que buscam a cura de doenças de sua espécie, testam medicamentos, cosméticos, produtos de limpeza, drogas, armas químicas ou, simplesmente, correm atrás da fama e da notoriedade em pesquisas de questionável valor científico" conforme relata [...] a jornalista Regina Macedo, de São Paulo. (NETO, 2004, p.265)

Nota-se, assim, que a fauna em geral é utilizada como instrumento do interesse científico humano, sendo ela submetida a procedimentos que buscam efetivar o uso seguro de diversas substâncias pelos homens, bem como é utilizada em testes psicológicos, a fim de se analisar os comportamentos dos animais sob certas circunstâncias (como isolamento, choques, reações químicas, dentre outras), além de análises clínicas sobre o desenvolvimento de diversos agentes patológicos, constituindo tais procedimentos verdadeira violação à dignidade de vida que aos animais não humanos se reconhece e se busca desenvolver no atual estágio de evolução histórico-social.

Nesse contexto, embora o Poder Judiciário brasileiro não tenha se manifestado acerca da crueldade intrínseca ao desenvolvimento científico mediante a realização de testes em animais, em 2012, a Universidade Estadual de Maringá teve suas atividades de pesquisas científicas com uso de cães suspensas por medida liminar através de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Paraná contra a instituição de ensino mencionada e que chegou ao Tribunal de Justiça paranaense por meio do Agravo de Instrumento nº 862610-8.

Segundo o exposto no voto da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, relatora do processo, e como fundamento pelo deferimento da medida liminar em questão:

[...] é possível constatar que a Agravante não vem observando alguns dos preceitos legais abrangidos pela Lei n. 11794/2008, dentre os quais, citamos: a) a ausência de

imprescindibilidade de utilização de animais em experimentos científicos ante a possibilidade de obtenção de resultados através de outro método que não constituísse risco à saúde e integridade física de um ser vivo, e; b) a ausência de promoção de tratamento especial e necessário aos animais utilizados em pesquisas científicas, tendo em vista que sequer os preceitos mínimos de cuidado com os animais foram observados pela fiscalização efetuada no Canil do Biotério Central da UEM, conforme atestou-se no Relatório de Fiscalização confeccionado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. (PARANÁ, TJPR, 2012, p.8)

Por fim, destaque-se o entendimento da Procuradoria de Justiça expresso também no voto em análise:

De fato, a vistoria realizada no Biotério Central da UEM comprovou as péssimas condições físicas e sanitárias a que os animais estão sujeitos, além do sofrimento provocado tanto pelas intervenções cirúrgicas, como no período pós-operatório. (...) A materialidade dos danos causados aos animais está devidamente comprovada pelas fotos e vídeos realizados no momento da vistoria, que revelam, além dos problemas estruturais do biotério, as drásticas alterações comportamentais como resultado do enclausuramento e da dor causada pelas experiências invasivas. (...) Assim, vislumbra-se correta a decisão que concedeu a liminar na ação civil pública que o Ministério Público move em desfavor da agravante, uma vez que cumpre ao Judiciário impedir a perpetuação de práticas ilícitas na sociedade, como no caso das experiências que ensejam sofrimento aos animais. (PARANÁ, TJPR, 2012, p.10)

Desse modo, foi negado provimento ao recurso de Agravo em questão, interposto pela UEM a fim de invalidar a suspensão de suas atividades científicas que possuam como objeto cães bem como quaisquer outras espécies de animais e de procedimentos, até que haja o julgamento do mérito do processo, atuando a justiça brasileira, assim, no sentido da preservação dos direitos dos animais, ainda que de forma isolada e temporária.

Nota-se, ainda, a existência de meios alternativos que não instrumentalizam os animais e que ainda auferem resultados muito mais vantajosos, conforme aponta Tom Regan:

Cientistas suecos demonstraram que usar quatro testes in vitro prevê a toxicidade de uma substância para humanos 80 por cento das vezes, enquanto o índice de sucesso do uso do DL50 é só 65%. Uma diferença de 15 por cento não é nada desprezível. [...] pesquisadores da União Europeia estão desenvolvendo testes de drogas que usam células sanguíneas humanas. Os testes não são apenas mais fáceis e menos caros; eles também estão provando ser mais sensíveis do que os feitos em coelhos, os animais que estão entre os "modelos" favoritos da indústria da vivissecção. [...] Estudiosos da saúde pública mostraram que os experimentos com animais deram, quando muito, apenas uma modesta contribuição à saúde pública. Em contraste, a grande maioria dos avanços mais importantes resultou de melhorias nas condições de vida (no saneamento, por exemplo), de mudanças na higiene pessoal e no estilo de vida - e nada disso tem a ver com a experimentação animal. (REGAN, 2006, p.212, 218 e 219)

Além disso, relevante reflexão é a apresentada pelo filósofo australiano Peter Singer: “[...] ou o animal não é como nós - e, nesse caso, não existe qualquer razão para realizar a experiência -, ou, ao invés, o animal é como nós - e, portanto, não se deveria realizar no animal uma experiência que seria considerada revoltante se realizada num de nós.”. (SINGER, 1990, p.54)

Dessa maneira, entende-se que a necessidade do uso de animais no meio científico pode ser flexibilizada, haja vista a existência de alternativas tecnológicas compatíveis, dada a importância que a vida além da humana recebe pelo atual paradigma do biocentrismo, sendo obrigação estatal a tutela dos direitos desses seres, bem como sua efetivação através da vedação de tais procedimentos e adoção de técnicas alternativas, sempre que possível, com fito de garantir a máxima proteção à tutela dos direitos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do contexto da modificação do paradigma antropocêntrico para o biocentrismo, deixa o homem o papel de destaque quanto à exclusividade de proteção de seus interesses e direitos, voltando-se a tutela estatal e social à proteção das diversas formas de vida em geral.

Embora não seja o intuito da atribuição do status de sujeitos de direitos aos animais tornar iguais os homens e a fauna, as especificidades de cada um não impedem que àqueles sejam reconhecidos interesses imprescindíveis à sua sobrevivência. Infere-se, assim, que mesmo não sendo passíveis de vários direitos do homem (como políticos, eleitorais, penais, entre outros), os direitos que assegurem a vida e integridade física, bem como as normas de vedação de condutas cruéis, se enquadram como obrigação estatal de tutela e proteção.

Quando em conflito os interesses do homem e os direitos dos animais, o Poder Judiciário brasileiro firmou louvável posição quanto à proteção da vida animal e vedação de práticas cruéis, seja quanto à inconstitucionalidade de leis que visavam regulamentar manifestações culturais intrinsecamente cruéis (como a Farra do Boi, Rinha de Galo e Vaquejada), seja quanto à vedação da participação da fauna em eventos de entretenimento humano (de forma direta em circos, e de forma mais limitada quanto aos zoológicos e aquários), seja ainda quanto à atuação precursora de uma análise mais crítica em favor dos direitos da fauna quanto às pesquisas científicas e métodos de ensino, ou, por fim, quanto ao reconhecimento da dignidade de vida para além da vida humana.

Nessa perspectiva, embora nem sempre satisfatória do ponto de vista da proteção dos direitos da fauna (como a permissão de sacrifício de animais em cultos religiosos, e ainda, uma atuação limitada apenas à vedação constitucional de práticas cruéis, sem um estudo mais aprofundado quanto à instrumentalização animal e sua exploração, a título de exemplo), inegável o adiantado nível de desenvolvimento dos direitos dos animais no Brasil promovido pelo sistema judiciário pátrio.

E, portanto, nota-se que a atuação do Poder Judiciário brasileiro na defesa dos direitos dos animais, seja quanto aos casos analisados no presente trabalho, seja aos eventuais conflitos futuros com os interesses do homem ou aos que ainda não foram objeto de apreciação judicial, o entendimento que parece (e que deve) prevalecer é aquele que realça que o exercício de alegadas liberdades humanas não pode prosperar enquanto possuir como sustentação a violação dos direitos da fauna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.175/SP (2018/0031230-0). Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 21 de março de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC. Requeute: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5/RN. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 de outubro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis proteção aos animais e defesa da ecologia e outro. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 3 de junho de 1997.

CURY, Carolina Maria Nasser. **Direitos dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, 2011.

LIMA, Carolina Carneiro e COSTA, Beatriz Souza. **A rinha de galo, os direitos dos animais e o meio ambiente na ótica do STF - uma análise da ADI 1865/RJ**. Revista do Direito Público, Londrina, v.10, n.3, p.91-118, set./dez.2015.

MARTINS, Charles Emil Machado. **A Farra do Boi e os Crimes Culturalmente Motivados: um olhar crítico sobre a decisão do STF, por ocasião do RE 153.531/SC**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre. Jan. 2017-abril. 2017, p. 35-84.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Antônio Augusto Machado de Campos. **O Direito dos Animais**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, fevereiro de 2004 (atualizada em 2005).

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 862610-8. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des^a. Maria Aparecida Blanco de Lima. Curitiba, 3 de julho de 2012.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIDOLA, Paolo. **A Dignidade Humana e o Princípio Liberdade na Cultura Constitucional Europeia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível com Revisão 704.103-5/1-00. Apelante: Amalia Griselda Rios de Stevanovich e Filhos LTDA. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Samuel Junior. São Paulo, 31 de dezembro de 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In. Direito Ambiental Atual. Coordenadores Curt Trennepohl, Terence Trennepohl. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-Humanismo: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista**. Revista Brasileira de Direito Animal – Educação e Direito Animal, v.8, n.14. Salvador: 2013

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1990. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1iGlHgvggwoJ4njwUU-xdDG0mKZPrD79p/view>. Acesso em junho de 2019.